

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: As Vantagens da Formalização

Erica Valentim Batista

Graduanda em Ciências Contábeis,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Mariana dos Anjos Galli

Graduanda em Ciências Contábeis,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Karla Rayanne Zannetti

Graduanda em Ciências Contábeis,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Vanessa Cristina Franchin

Especialista em Contabilidade – Faculdades Integradas de Jacarepaguá;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a importância e facilidade da formalização, para os profissionais autônomos que exercem as atividades econômicas, e demonstrar as vantagens previstas na Lei Complementar nº 128 de 2008, que criou a figura do microempreendedor individual – MEI, com vigência a partir de 01/07/2009. Portanto, formalizar o empreendimento faz com que aumente automaticamente a arrecadação de tributos, proporcionando maior riqueza para os cofres públicos e ao microempreendedor individual, por meio da desburocratização, benefícios previdenciários e financeiros através das aberturas de créditos e direitos sociais, proporcionando maior competitividade perante o mercado cada vez mais globalizado e exigente. Para compor o referencial teórico foram pesquisadas a Legislação Brasileira, Literatura Bibliográfica, o site do Portal de empreendedor e outros sites de apoio ao empresário.

PALAVRAS-CHAVE: microempreendedor individual; formalização; desburocratização; competitividade.

INTRODUÇÃO

As políticas brasileiras voltadas para desburocratização e combate à informalidade, através da Lei Complementar nº 128/2008 artigo 18-A, passou a regular o artigo nº 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e possibilitou aos pequenos empresários autônomos, a formalização gratuita, rápida e desburocratizada de seus negócios, trazendo-os as vantagens de se tornarem microempreendedores individuais, com uma nova modalidade de contribuição tributária, através de um sistema de recolhimento de valores fixos e mensais dos tributos que, os proporciona benefícios previdenciários.

No Brasil, existem milhares de pessoas que exercem algum tipo de atividade na área de indústria, comércio, serviços e/ou agricultura, sem possuir registro nos órgãos do governo, atuando informalmente, podemos destacar as costureiras, os cabelereiros, vendedores, pedreiros entre outros.

A proposta do estudo é a de avaliar através da legislação e literaturas bibliográficas, quais são as vantagens para a adesão ao regime tributário: Microempreendedor Individual, realizando um breve comparativo as empresas em geral enquadradas em outras sistemáticas de tributação, de forma a prover uma visão elucidativa a respeito da proposta do governo em formalizar os pequenos empreendedores concedendo-lhe benefícios.

Inicialmente abordaremos os conceitos importantes que envolvem o entorno das organizações e, em seguida apontaremos as vantagens do enquadramento.

2 O EMPRESÁRIO

O artigo 966 do Código Civil da Lei nº 10.406, de Janeiro de 2002, denomina o empresário como sendo quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Exercer a atividade econômica profissionalmente nos retoma ao ato de realizar ações contínuas e que promovam resultados positivos, tais como a lucratividade. E ao destacar que, a sua prática deverá ser organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos conduz a cunhar diversos pontos essenciais na gestão do empresário, entre eles, a estrutura física do estabelecimento e os seus controles.

3 A EMPRESA

Nas palavras de CASSARO (1999, p. 2), “uma empresa é uma entidade jurídica que tem como obrigação apresentar lucro, e esta deve ser suficiente para permitir sua expansão e o atendimento das necessidades sociais”.

Caracterizar a empresa como sendo uma entidade jurídica relaciona-se diretamente a uma formalidade a ser realizada junto aos órgãos de registro do comércio tais como: A Junta Comercial e Receita Federal, o que nos sugere a uma conclusão de que, a simples abertura de portas de um estabelecimento e oferta de produtos e serviços, por si só, não caracterizam ser uma empresa.

Segundo PADOVEZE (2005), o nascimento das empresas é concretizado a partir do investimento nas operações necessárias para vender os produtos e serviços escolhidos. Muitos começam pequenos e individuais, portanto é uma visão para lançar um novo empreendimento desempenhando o crescimento e sucesso na carreira profissional.

Entretanto, diversos empreendedores permanecem na informalidade em virtude dos rendimentos percebidos pelas suas atividades econômicas não serem suficientes para manter a estrutura do estabelecimento e realizar pagamentos de tributos e honorários a escritório de contabilidade. SOTO (2001) define a informalidade dos negócios como sendo o conjunto de unidades econômicas que não cumprem as obrigações impostas pelo Estado no que se refere aos tributos e à regulação.

Alterar o problema social da informalidade legalizando os pequenos negócios foi uma das propostas do Governo Federal com a Lei Complementar, que cria a figura do Microempreendedor Individual concedendo-lhe diversos incentivos.

4 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Por meio da lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, foi criado a figura do microempreendedor individual, diferenciando-se da denominação concedida aos sócios das microempresas: o Microempresário.

O artigo 18-A. §1º, trouxe em seu texto a primeira definição:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.”

Através da lei complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011, o artigo 18-A, §1º alterou o limite de receita bruta anual, acompanhando assim, a evolução do microempreendedor individual de modo que o mesmo pudesse continuar neste Sistema Simples de Tributação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro.

A forma desburocratizante e econômica de enquadramento de empresas na Lei do Microempreendedor Individual trouxe diversos tipos de vantagens não somente abrangendo os negociantes informais como também possibilitou e continua permitindo a adesão ao sistema para as empresas que se enquadrarem nos requisitos da lei.

4.1 Das Vantagens

4.1.1 Formalização

Um dos pontos significantes a destacar no que condiz às vantagens da formalização é a gratuidade na abertura da empresa. Em geral, para o registro do comércio, são cobradas taxas para cadastro e obtenção de alvarás junto aos órgãos Federal, Estadual e Municipal que variam de região para região, em Mato Grosso do Sul os valores estão entre R\$ 1.000,00-R\$ 2.000,00, dependendo da atividade econômica e tipo de empresa.

O portal do empreendedor individual é o canal de comunicação da receita federal com os microempreendedores individuais. Através do site, é possível realizar a abertura, alteração e encerramento das atividades, como também consultar a legislação vigente, não sendo obrigatório realizar os procedimentos com um profissional da área contábil em virtude de suas facilidades, entretanto, ao Microempreendedor é concedido a vantagem de ser orientado pelas empresas de contabilidade que são optantes pelo Simples Nacional, as quais realizarão o processo de formalização e orientação da primeira declaração, gratuitamente.

4.1.2 Contador

O Governo Federal abriu a possibilidade de enquadramento dos escritórios de contabilidade no regime do Simples Nacional, uma modalidade de tributação que diminui a carga tributária dos escritórios. Em contrapartida, determinou que, os contadores responsáveis realizassem atendimentos de abertura, orientação e primeira declaração das empresas enquadradas no Microempreendedor Individual sem custos para o primeiro ano, sendo o segundo ano, realizado a negociação de valores entre ambos.

A lei complementar nº 128, em seu artigo 18, § 22-B, I- traz a obrigatoriedade do atendimento ao microempreendedor individual pelos escritórios de serviços contábeis: I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados; II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas; III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

O mesmo artigo da referida Lei, aborda a penalidade para o não cumprimento da obrigação por parte do escritório:

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

A média de honorários cobrados para abertura de empresas em geral está entre 1-3 salários mínimos, conforme a atividade pretendida pelo empresário. As mensalidades para empresas enquadradas no Simples Nacional são em média, um salário mínimo vigente, conforme pesquisa .

4.1.3 Agilidade no Processo de Registro

O portal do microempreendedor individual é de fácil acesso o que possibilita a realização da abertura de empresa com a imediata autorização, se aceito, obtêm-se o número de registro de empresa (NIRE) e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto para as demais empresas, existe um prazo de espera de 3-10 dias para obterem tais registros.

O empresário individual, no Estado do Mato Grosso do Sul, deverá dar continuidade à abertura da empresa, porém realizando a solicitação de licenças e alvarás diretamente nos órgãos corpo de bombeiro, meio ambiente, vigilância sanitária, prefeitura e estado. Importante ressaltar que, alguns dos órgãos citados não são aplicados a todas as atividades econômicas e que, cada Estado tem criado

critérios para obtenção dos alvarás. Contudo, todos os inscritos na modalidade de Microempreendedores Individuais deverão estar regularmente cadastrados junto ao Município em que prestarão as atividades definidas.

4.1.4 Contratação de Funcionários

O portal do microempreendedor apresenta a informação quanto a contratação de funcionário de uma forma simples, onde o MEI poderá contratar até um empregado com remuneração de um salário mínimo ou piso salarial da categoria, que pode ser consultada no portal do empreendedor.

Em comparação a empresas em geral que possuem dispêndios em média em 28,5% com encargos sociais, os mesmos, na contratação do funcionário pelo MEI é bem menor, contemplando 3% devido à previdência social e o empregado contribui com 8% do seu salário. O percentual de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) é o mesmo para todos os regimes tributários, ou seja, 8%.

A política governamental limitou a quantidade de funcionários e faixa salarial aos Microempreendedores, uma vez que, um de seus interesses é que haja expansão dos negócios e a empresa tenha que migrar para o regime tributário do Simples Nacional contribuindo assim com os tributos incidentes sobre a atividade econômica.

4.1.5 Benefícios com a Contribuição à Previdência Social

O empreendedor individual recolherá o valor fixo mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), se enquadrado nas atividades do comércio/indústria, R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) se a atividade exercida for de prestação de serviços ou R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando a atividade for mista, comércio e serviços. Estes valores serão destinados à previdência social e ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), de competência estadual ou ao imposto sobre serviços (ISS), de competência municipal. Com o recolhimento regular, o microempreendedor individual passará a contar com alguns benefícios previdenciários. De acordo com o portal do empreendedor (2015), para o empreendedor- (i) Aposentadoria por idade: mulher aos 60 anos e homem aos 65. É necessário contribuir durante 15 anos pelo menos e a renda é de um salário mínimo; (ii) aposentadoria por invalidez: é necessário um ano de contribuição; (iii) auxílio doença: é necessário um ano de contribuição; (iv) salário maternidade (mulher): são

necessários 10 meses de contribuição. Para a família: (i) pensão por morte: a partir do primeiro pagamento em dia; (ii) auxílio reclusão: a partir do primeiro pagamento em dia.

4.1.6 Tributos Federais

O portal do empreendedor destaca como critérios para o enquadramento na sistemática, o valor limite de receita bruta ao microempreendedor individual em R\$ 60.000,00 por ano e a não participação em outra empresa como sócio ou titular.

Enquanto as empresas em geral recolhem os tributos federais sobre as receitas auferidas e/ou lucro real, sendo aplicados percentuais que variam de 4-32%. A modalidade simplificada do microempreendedor individual, conforme informações no portal do empreendedor, concede o benefício da isenção: “[...] o MEI será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL)”. Desta forma, tem se uma economia de no mínimo 4% sobre a receita auferida, considerando a alíquota mínima no regime tributário Simples Nacional.

4.1.7 Acesso ao Crédito

A expansão da capacidade produtiva requer investimentos em ativos fixos e estoques. De preferência, promover estes investimentos revertendo o lucro, que é mais barato e rápido. Mas o crescimento exige muitas vezes mais capital, então o empreendedor opta por financiamentos (PENROSE, 2006). Segundo Anjos (2015), os financiamentos são essenciais para o crescimento das empresas, abrem portas para o aumento de capital e renda, conseqüentemente geram mais empregos e ajudam o país a crescer. Nesta linha de pensamento que, o microcrédito produtivo foi regulamentado aos microempreendedores através do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), estabelecido pela Lei nº 11.110 de 25 de abril de 2005. Os microempreendedores individuais estão enquadrados em diversas linhas de créditos liberadas pelas instituições financeiras, com taxa diferenciada de juros, cabendo ao empresário um estudo da melhor opção.

4.1.8 Obrigações Acessórias

O artigo 113, § 2, do código tributário nacional define que a obrigação é acessória quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não

fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Obrigações acessórias são as exigências atribuídas as empresas por parte do fisco que envolve a transmissão de arquivos, emissão de documentos legais nas transações, tais como nota fiscal eletrônica, cupom fiscal, nota fiscal ao consumidor, sob pena de multa, caso não seja cumprido.

Entretanto, a lei do microempreendedor individual ampliou benefícios no que concerne a esta obrigação, possibilitando vantagens aos pequenos empresários de forma a minimizarem estas exigências.

4.1.8.1 Escrituração Contábil

O Código Civil, através da Lei nº 10.409/2002 destaca a obrigatoriedade da escrituração contábil a todas as empresas, em seu artigo nº 1.179, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, por meio de documentação idônea, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Enquanto que, para o microempreendedor individual ocorreu a dispensa de realizar os registros na contabilidade e, portanto, não precisará escriturar nenhum livro comercial. No entanto deverá guardar as notas de compra de mercadorias, os documentos do empregado contratado e o canhoto das notas fiscais que emitir.

4.1.8.2 Declaração Anual de Ajustes

Aos microempreendedores individuais, a lei exige a entrega da declaração anual de ajuste, que deverá ser preenchida no site do portal do empreendedor e transmitida até o último dia útil de janeiro de cada ano para a receita federal, embora, desde a sua implantação tenha ocorrido prorrogação do prazo de envio.

O conteúdo exigido no preenchimento da declaração, refere-se a totalidade de receitas brutas auferidas no ano calendário anterior e as informações referente a contratação de funcionário.

4.1.8.3 Declaração a Previdência Social e ao FGTS

O microempreendedor individual quando na contratação de funcionário, deve preencher a guia do FGTS e informação à Previdência Social (GFIP) que é entregue

até o dia 7 de cada mês, através de um sistema chamado Conectividade Social da Caixa Econômica Federal. Nesta declaração, são informados os valores percebidos pelo funcionário e os encargos sociais, tais como o INSS e FGTS.

4.1.8.4 Declaração ao Ministério do Trabalho

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), instituído pela Lei nº 4.923, em 23 de dezembro de 1965, constitui fonte de informação de âmbito nacional e de periodicidade mensal. Foi criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, com o objetivo de assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego. Seus principais objetivos são: (i) acompanhar e fiscalizar o processo de admissão e dispensa do empregado; (ii) estabelecer medidas contra o desemprego e dar assistência aos desempregados; (iii) subsidiar a fiscalização do trabalho; (iv) viabilizar o pagamento do seguro-desemprego; (v) atender à reciclagem profissional e a recolocação no mercado de trabalho (Intermediação); (vi) compor o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); (vii) gerar estatísticas conjunturais sobre o mercado de trabalho celetista.

Desta forma, todas as empresas estão sujeitas a transmitir os arquivos ao Ministério do Trabalho, com as informações pertinentes à admissão e/ou demissão de funcionários, inclusive as enquadradas no Microempreendedor Individual, até o dia 7 de cada mês.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O microempreendedor individual é um regime tributário que oferece aos pequenos empresários a oportunidade para se adequarem à legislação comercial e expandirem mercados em virtude das vantagens motivadoras.

Continuar na informalidade, tanto limita o crescimento pela dificuldade em divulgar os serviços e produtos, quanto poderá acarretar prejuízos com a apreensão de mercadorias, multas pelo funcionamento sem o alvará, ações trabalhistas pelo não registro de funcionário, entre outros. Portanto, para quem possuir um pequeno negócio e desejar tranquilidade em exercer suas atividades econômicas, a Lei do Microempreendedor oportuniza a formalização gratuita e permite tanto benefícios previdenciários quanto tributários, financeiros e trabalhistas.

REFERÊNCIAS

_____. Presidência do Brasil. Lei nº. 11.110, de 25 de abril de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/111110.htm> Acesso em : 25 de setembro de 2016.

_____. Presidência do Brasil. Lei Complementar nº. 128 de 19 de dezembro de 2008. Altera Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leicp128.htm>> Acesso em: 25 de setembro de 2016.

_____. Presidência do Brasil. Lei Complementar nº.139 de 10 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2011/leicp139.htm>> Acesso em 25 de setembro de 2016.

_____. Presidência do Brasil. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.html. Acesso em 25 de setembro de 2016.

ANJOS, Raquel Prediger. Acesso ao Crédito: Fatores Gerenciais determinantes ao Microempreendedor Individual. 1ª ed. Saarbrücken, Novas Edições Acadêmicas, 2015.

BRASIL. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Disponível em: <http://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mte/cadastro-geral-de-empregados-e-desempregados-caged.html>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

BRASIL. Presidência do Brasil. Lei nº. 10.406, de 24 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 25 de setembro de 2016.

CASSARRO, Antônio Carlos. Sistemas de informações para tomada de decisão. São Paulo: Pioneira, 1999.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2008

PADOVEZE, Clóvis Luiz. Controladoria estratégica e operacional: conceitos, estrutura, aplicação. São Paulo: Pioneira Thonson Learning, 2005.

SOTO, Hernado. O mistério do capital. Tradução de Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2001.